



CONGRESSO NACIONAL

MPV 578

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/09/2012	Proposição Medida Provisória nº 578, de 2012
--------------------	--

Autor DEPUTADO EDUARDO SCIARRA – PSD / PR	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória 578/2012 com a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 100% (cem por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, ressarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º deste artigo, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o mês em que o montante de créditos aproveitados seja igual ao valor dos bens adquiridos.

§ 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º deste artigo, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o caput deste artigo, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao 1º (primeiro) período de apuração do novo regime de tributação adotado.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 05/09/2012 às 10h
 Matr.: 229734
 Anaps

MP 578



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/09/2012

Proposição
Medida Provisória nº 578, de 2012

Autor
DEPUTADO EDUARDO SCIARRA – PSD / PR

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 2/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, o crédito a que se refere o caput deste artigo, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput deste artigo, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

Justificação

A depreciação acelerada incentivada é um mecanismo utilizado por muitos países para incentivar os investimentos. O mecanismo possibilita a dedução fiscal pelo uso dos ativos fixos em níveis superiores aos normais no primeiro ou nos primeiros anos após a aquisição. Dessa forma, reduz o montante pago de tributos diretos nas fases iniciais dos projetos de investimentos.

No Brasil o mecanismo da depreciação acelerada incentivada é permitido apenas em hipóteses muito restritas, conforme pode ser vistos nas situações seguintes:

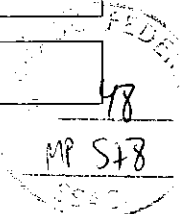
1. Depreciação integral no próprio ano da aquisição de bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural.
2. Depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL.

Outros países utilizam mecanismos de depreciação acelerada muito mais abrangentes e com maior poder de reduzir a alíquota efetiva do Imposto de Renda do que o Brasil. Esses são os casos, por exemplo, de Canadá, Estados Unidos e Chile. Nos EUA, o aproveitamento da despesa de depreciação é feito, em média, no prazo de 07 (sete) anos, sendo que, no primeiro ano, é permitido ao contribuinte deduzir 50% do gasto inicial. No Canadá e Chile a depreciação é feita em 04 (quatro) anos, sendo depreciado, nos três primeiros anos, 90% do valor da aquisição do bem.

PARLAMENTAR

Empty box for signature or stamp

Handwritten signature





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/09/2012

Proposição
Medida Provisória nº 578, de 2012

Autor
DEPUTADO EDUARDO SCIARRA – PSD / PR

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 3/3				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Essa diferença relacionada aos mecanismos de depreciação acelerada explica parte significativa da diferença do custo tributário sobre os investimentos existente no Brasil em relação ao Chile, aos Estados Unidos e ao Canadá. Segundo estudo da CNI, a tributação incidente sobre um investimento em uma planta siderúrgica no Brasil faz com que o custo do projeto se eleve em 17,3%.

Nos Estados Unidos o mecanismo de depreciação acelerada faz com que no período do investimento a tributação sobre uma empresa siderúrgica que realize o mesmo investimento seja 7,2% menor. No Chile a tributação sobre a empresa é reduzida em 4,2% e no Canadá em 3,5%.


Esta emenda se propõe a reintroduzir no sistema tributário brasileiro um mecanismo amplo de depreciação acelerada incentivada. A proposta permite a utilização de crédito relativo a 100% da depreciação contábil de máquinas e equipamentos do período na apuração da CSLL. O valor a ser utilizado referente à depreciação contábil acrescida do crédito é limitado ao custo de aquisição do bem. Uma vez alcançado esse limite, os valores lançados a título de crédito nos anos anteriores seriam acrescidos à CSLL devida no (s) ano (s) seguinte (s).

O mecanismo proposto pela presente Emenda possibilita uma expressiva redução do montante de tributos pago nos primeiros anos dos projetos de investimentos, o que representa um ganho financeiro para as empresas. Embora o montante depreciado de forma acelerada na fase inicial represente maiores tributos a recolher no futuro, o ganho financeiro das empresas é determinado pelo valor presente do fluxo de pagamento de tributos. Quanto maior a taxa de juros a que estão submetidas as empresas, maior o ganho financeiro com a depreciação acelerada. Nas empresas com resultados suficientemente elevados, o mecanismo proposto permitiria a redução à metade do prazo de depreciação contábil.

Cabe ressaltar que mecanismo semelhante ao aqui proposto vigorou no Brasil entre os anos de 2004 e 2010. A principal diferença em relação ao mecanismo anterior é que o crédito relativo ao incentivo era equivalente a 25% da depreciação contábil do período.

PARLAMENTAR

Brasília, 5 de setembro de 2012


Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

